



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

1. Processo nº: 2233/2017

2. Classe de Assunto: 6. Auditoria ou Inspeção

2. 1. Assunto: 5. Inspeção conforme requerimento 001/2017 – Relt 1 para apurar possíveis irregularidades na execução e nos pagamentos efetuados para as contratadas: Instituto Sócio Educacional Solidariedade ISES e Fundação Evangélica Restaurar

3. Entidade Origem: TCE/TO

3.1. Entidade Vinculada: Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO - CNPJ: 00.299.198/0001-56

4. Responsáveis:

DARIO LOUREIRO GUIMARAES - CPF: 07264593568

DEUZELINA TAVARES CHAGAS - CPF: 80082882134

DOUGLAS RESENDE ANTUNES - CPF: 92898947172

ELDON MANOEL BARBOSA CARVALHO - CPF: 41226879187

FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR - CNPJ: 05219562000144

INSTITUTO SOCIOEDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - CNPJ: 16425613000100

JOAO PAULO ESSADO MAYA - CPF: 01083124102

JOAQUIM MAIA LEITE NETO - CPF: 47162473172

JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA - CPF: 03903483419

MARCELIO BEZERRA MAYA - CPF: 26399679168

OTONIEL ANDRADE COSTA - CPF: 22002685134

OTONIEL ANDRADE COSTA FILHO - CPF: 73397539153

RENATO GODINHO - CPF: 21239126115

RUBENS FLAVIO BATALHA MACEDO - CPF: 58929657168

TEREZINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ANDRADE - CPF: 0626649510

5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA Nº 08/2020

Em atendimento a determinação do Despacho nº. 1186/2019, dos autos, esta Diretoria, efetuou análise das peças (defesa) apresentadas pelo Sr. Eldon Manoel Barbosa Carvalho, Secretário de finanças à época, através das justificativas constantes do Expediente nº. 1899639 / 2019. Anexo aos autos.

Ante as análises do expediente juntado O valor empenhado para as entidades foi de R\$25.256.526,97, porém o valor efetivamente repassado somou R\$19.366.682,07, conforme relatório de inspeção.

As prestações de contas obedeceram os requisitos do §2, artigo 11 do Decreto Municipal nº 246, de 28/03/2014, Porto Nacional -TO.

Das justificativas apresentadas pelo Sr. Éldon emitidas em atendimento ao que fora diligenciado considera-se o seguinte:

PRELIMINAR

O senhor Éldon alega que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Cumpre esclarecer ao nobre conselheiro que ora manifestante não solicitou, não contratou, não foi interveniente e não foi responsável pelo controle fiscalização e acompanhamento da execução dos termos de parcerias e dos convênios celebrados pelo Município de Porto Nacional com as entidades mencionadas no item 8.1 do Despacho nº 1.186/2019*RELT-EVENTO 90

Pela análise ao relatório de auditoria, não foi levantado conduta do responsável citado. A equipe à época não demonstrou conduta do responsável compatível com as infrações apontadas. Nestas razões, somos pelo acatamento da preliminar e afastamento da responsabilidade do Ex-Secretário de Finanças.

MÉRITO

APONTAMENTOS

Item 2.1. Desobediência do prazo previsto na legislação entre a publicação do edital e abertura das propostas, conforme modalidade concurso de projetos – concurso de projetos nº 001/2014. – Anexo II;

Item 2.2. Desobediência do prazo previsto na legislação entre a publicação do edital e abertura das propostas, conforme modalidade concurso de projetos – concurso de projetos nº 001/2015. – Anexo III;

Item 2.3. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo IV;

Item 2.4. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo V;

Item 2.5. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VI;

Item 2.6. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VII;

Item 2.7. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VI;

Item 2.8. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VII;

Item 2.9. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VIII;

Justificativa:

Sr Eldon alega que

Verificadas as irregularidades constatadas, a equipe realizou a inspeção e não incluiu o ora manifestante no rol de responsáveis por que a secretaria municipal de finanças não foi contratante e nem interveniente em nenhum dos Termos de parcerias e Convênios de que trata esse processo 2233/2017, além de que o seu titular não detinha autonomia para ser o ordenador de despesa. Ademais, o que ficou constatado pela referida equipe, durante a inspeção foi a ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura, conforme sub-itens 2.1 ao 2.9 do referido Relatório de Inspeção nº 4/2017. Não era competência da Secretaria Municipal da Fazenda cuidar dessas prestações de contas e nem tê-las em seu poder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Análise da justificativa

Consideramos as justificativas trazidas pelo Senhor Éldon suficientes para afastar o responsável das impropriedades do relatório. Este não foi elencado como responsável conforme inspeção.

Ainda sobre os apontamentos, confirmamos o entendimento constante na análise de defesa nº 9/2018, evento 34. Naquela oportunidade **consideramos atendidos** os itens 2.1 a 2.9.

Após apensamento do Processo Nº 6212/2014, e análise do Expediente 2553/ 2015, Evento 10, passamos a considerar o item 2.3 do relatório, **atendido parcialmente**, em virtude de falta de documentação das prestações de contas, conforme determina ao Decreto Municipal Nº 246, de 28/03/2014, artigo 11, § 2. **Os demais itens consideramos justificado.**

É o Relatório.

Encaminhem-se o presente ao Corpo Especial de Auditores.

6ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, aos 01 dias do mês de junho de 2020.

Arlan Marcos Lima Sousa
Auditor de Controle Externo
Mat. 024.336-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ARLAN MARCOS LIMA SOUSA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243365

Código de Autenticação: b7882f00fd807de9cefdbcc6e3fe2787 - 01/06/2020 10:15:27